



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 68/2024

Interessado: Presidência

Assunto: Fixação de subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal

Ementa: Direito Constitucional. Agentes políticos do Poder Executivo. Fixação de subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Princípio da anterioridade. Critérios previstos na Lei Orgânica. Observância obrigatória da reserva legal e de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Inadmissibilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à respeito da tramitação de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, encaminhado por meio do Ofício nº 190/2024, de 16.12.2024, o qual visa à fixação de subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Tamarana para a legislatura 2025-2028, e dá outras providência.

Referido projeto de lei ordinária do legislativo foi protocolado em 16.12.2024, de autoria do Vereador Edson de Souza e apoiadores Angelica de Oliveira Lima, Elias Ferreira de Moraes e Jislaine Pereira Ferraz.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, rememora-se que a presente manifestação é feita sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade do mérito, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, circunscrevendo-se aos elementos que constam, até a presente data, nos autos do projeto legislativo encaminhado para análise.

Referida proposição legislativa visa fixar o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal para a legislatura 2025-2028, com base em índices percentuais escalonados para os anos.

Conforme se observa na redação do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, desde que observados os arts. 37, inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Ademais, verifica-se que no art. 15, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tamarana, a iniciativa para proposição de projetos de lei que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara, na forma estabelecida em Lei Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Já a Lei Orgânica do Município de Tamarana, em seu art. 15, assim dispõe:

Art. 15 Compete privativamente à Câmara:

II - Fixar, por lei, os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos secretários municipais e sua forma de reajuste, em cada Legislatura para a subsequente, no prazo de até sessenta dias das Eleições Municipais;

Assim, o assunto tratado pelo projeto em questão insere-se no rol das matérias privativas da Câmara Municipal, competindo à Mesa Diretora a iniciativa de proposição, o que denota a existência de vício formal no processo legislativo ora analisado.

De outro lado, nota-se nítida cláusula de barreira de alteração do subsídio dos agentes políticos municipais prevista na Lei Orgânica de Tamarana, a qual impõe a submissão ao prazo de sessenta dias antes das eleições. Acredita-se que tal medida visa assegurar à observância dos princípios constitucionais explícitos, mormente o da moralidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Embora a questão não seja uníssona, já que a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, deixou de obrigar a observância do princípio da anterioridade da legislatura para a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, o entendimento desta Procuradoria é no sentido de que, havendo previsão na Lei Orgânica Municipal estabelecendo critérios para a sua fixação, não há possibilidade de supressão da observância do princípio da anterioridade da legislatura.

Sobre o tema, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 843.758¹, o Supremo Tribunal Federal já prolatou decisão no sentido de que é constitucional estabelecer que o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores só poderá ser fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, apenas no período anterior à realização das eleições para tais cargos.

¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1813146>



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Também merece atenção a análise do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 852.907, julgado em 2015, pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, julgou-se, incidentalmente, leis municipais que fixaram subsídios de agentes políticos em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Orgânica Municipal.

O Supremo, por meio da Primeira Turma, deixou de apreciar o Recurso Extraordinário por se tratar de ofensa reflexa à Constituição e ante a necessidade de análise da legislação infraconstitucional (LRF). Desse modo, o Supremo Tribunal Federal manteve a decisão do TJ/MS que decidiu pela ilegalidade das leis municipais que fixaram subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba, conforme colhe-se da ementa:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Ação civil pública. Leis municipais que fixaram os subsídios de agentes políticos em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Orgânica do Município de Parnaíba. Legalidade. Discussão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. **A Corte de origem concluiu que “as leis municipais combatidas [Leis nºs 1.278/04 e 1.279/04] foram promulgadas e publicadas dentro do intervalo de tempo em que o Município não poderia legislar a respeito dos subsídios de seus agentes políticos” em virtude de restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba.** 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636, 280 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (STF. AI 852.907 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)².

Contudo, caso esse não seja o entendimento, o Acórdão nº 465/12 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná³, que detém força normativa, já fixou o entendimento de que os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não se adstringem ao princípio da anterioridade, e sim unicamente ao princípio da reserva legal e da iniciativa privativa da Câmara.

Portanto, ainda que haja afastamento da observância da norma municipal

² <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7596458>

³ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2012/5/pdf/00001084.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

quanto ao prazo de 60 dias antes das eleições municipais para proposição de lei que fixe o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo – o que não se coaduna, necessariamente o projeto deve respeitar a iniciativa da Mesa Diretora.

Visualiza-se, destarte, que há inequívoco vício de inconstitucionalidade formal, já que o projeto em tela foi proposto por membros do Legislativo que não compõem a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tamarana.

Registra-se que não se volta contra a proposição em si, mas contra o período e a maneira pela qual foi apresentado – após as eleições e por membros que não compõem a Mesa Diretora da Câmara, sendo plenamente possível a sua admissibilidade e regular tramitação no início da legislatura subsequente, desde que observada à iniciativa da Mesa Diretora.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inadmissibilidade do projeto em análise, em razão de vício de iniciativa, o qual poderá ser reapresentado desde que observada à iniciativa da Mesa Diretora, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tamarana.

Salienta-se que referido parecer é mera opinião técnica-jurídica, de caráter não vinculativo, o que não impede a tramitação do projeto de lei em questão, cabendo aos vereadores analisar o mérito da matéria, por seu juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Tamarana, 17 de dezembro de 2024.

Procuradora Jurídica
OAB/PR nº 115.695